



**MENSAGEM Nº 036 / 2.025,
DE 07 DE OUTUBRO DE 2.025.**

Estamos encaminhando o Projeto de Lei que *"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a economia do país vive relativa dificuldade o que vem causando um desequilíbrio nas contas públicas e uma queda das receitas públicas, impondo necessariamente ao administrador municipal a adoção de medidas e providências para o cumprimento das metas impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Realmente, é de conhecimento notório a dificuldade financeira enfrentada por Municípios com a queda de repasse de recursos de outros órgãos, sendo necessária a tomada de todas as medidas legais possíveis no afã de evitar ainda maior declive das contas públicas, sendo a presente medida uma das possíveis para auxiliar na diminuição do passivo municipal.

Assim, o objetivo do presente Projeto de Lei é incrementar as receitas próprias com o recebimento de parte da dívida ativa, revertendo em obras para os contribuintes.

Também é objetivo deste projeto a redução das ações ajuizadas para cobrança dos impostos municipais, beneficiando, com isto, toda a população que terá um Judiciário mais célere, visto a diminuição de processos.

Ressalta-se que, na Lei de Diretrizes Orçamentárias fez-se a menção de que haveria a prerrogativa da redução da multa e juros da dívida ativa, obedecendo ao previsto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não apenas pode como deve o Município tomar todas medidas cabíveis no sentido de efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, demonstrando a necessidade da aprovação da presente norma para concretizar o mandamento legal citado.

O presente Projeto ao conceder dispensa exclusivamente dos encargos incidentes sobre os tributos e não destes, efetivamente dará maior ensejo à arrecadação dos mesmos.

Importante registrar que a promoção de ações que visem à recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judiciais é obrigação legal entabulada no art. 58, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja analisada, e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Enfim, o presente projeto visa atingir o objetivo disposto pelo próprio douto juízo Diretor do Foro da Comarca de João Monlevade que é trazer mais benefícios tanto ao Poder Judiciário e Poder Executivo Municipal quanto a toda sociedade, já que a reformulação do método pelo qual o ente público recupera seus créditos poderá proporcionar celeridade à sua recuperação e economia, proporcionando mais celeridade na cobrança dos futuros créditos e nos processos remanescentes.





PREFEITURA DE **JOÃO
MONLEVADE**

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão de sua importância para o Município e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Outrossim, considerando questões orçamentárias para encerramento do exercício fiscal faz-se necessária a aprovação da lei em **REGIME DE URGÊNCIA** em razão das datas determinadas para realização do REFIS.

Enfim, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido, **em regime de urgência**, à alta apreciação e deliberação, confiantes em um parecer favorável.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

João Monlevade, aos 07 de outubro de 2.025.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

FERNANDO LINHARES PEREIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de

JOÃO MONLEVADE - MG

Rua Geraldo Miranda, 337 – Nossa Senhora da Conceição – João Monlevade/ MG – CEP: 35930-027

Fone: (31) 3859-2500 – www.pmjm.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003400380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.



PROJETO DE LEI Nº _____/2.025.

DE 07 DE OUTUBRO DE 2.025.

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de João Monlevade, o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de débitos perante a Fazenda Pública Municipal, mediante condições especiais de quitação, com o objetivo de fomentar a adimplência e a melhoria das receitas municipais.

§ 1º Estão inseridos no REFIS, as taxas municipais, os impostos, contribuições, tarifas, preços públicos e outros créditos, ainda que objeto de ações judiciais ajuizadas pelo Município, estejam com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em dívida ativa, desde que constituídos até 31 de dezembro de 2.024.

§ 2º Incluem-se, ainda, entre os créditos de que trata o *caput* deste artigo, os créditos devidos ao DAE - Departamento Municipal de Águas e Esgotos de João Monlevade, decorrentes do fornecimento de água potável e coleta de esgoto, nas mesmas condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º O ingresso no REFIS Municipal, dar-se-á por opção expressa do contribuinte, que fará *jus* a regime especial de consolidação e parcelamento da totalidade dos débitos referidos nesta Lei, que serão incluídos no programa mediante confissão de dívida.

Art. 3º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada no período entre a **data de 10 de novembro de 2.025 até 19 de dezembro de 2.025**, mediante a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e do Termo de Parcelamento, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda e pelo DAE, respectivamente.

§ 1º Deverá ser objeto do REFIS a totalidade dos débitos do optante constantes dos cadastros mobiliário e imobiliário, inscritos em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal ou em ação judicial, ou ainda protestados, inclusive os débitos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, conforme disposto em norma regulamentadora específica, exceto os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram após 31 de dezembro de 2.024.

§ 2º Para se beneficiar do REFIS, o optante deverá desistir ou renunciar expressamente a qualquer questionamento, no âmbito administrativo ou judicial, obrigando-se a assinar Termo de Adesão ao REFIS, documento este que servirá para fins de requerimento de suspensão das ações judiciais pertinentes.





Art. 4º Sobre os créditos tributários incluídos no REFIS incidirão, desde o vencimento dos mesmos, até a data do acordo, atualização monetária, juros e multa, conforme previsto no Código Tributário Municipal e Regulamento do DAE.

Art. 5º Os créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, que estejam ou não em contencioso administrativo ou judicial, poderão ser pagos com benefícios de redução de multa e juros nos seguintes percentuais:

- I - Em **parcela única** com redução de **90% (noventa por cento)** dos juros e da multa;
- II - Em **até 06 (seis)** parcelas mensais, com redução de **80% (oitenta por cento)** dos juros e da multa;
- III - Em **até 12 (doze)** parcelas mensais, com redução de **70% (setenta por cento)** dos juros e da multa;
- IV - Em **até 18 (dezoito)** parcelas mensais, com redução de **60% (sessenta por cento)** dos juros e da multa.

§1º O parcelamento de que trata esta Lei somente será deferido quando o valor da parcela for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais).

§2º As parcelas mensais vincendas a partir do primeiro mês do parcelamento estarão sujeitas à correção monetária nos termos previstos na legislação municipal.

§3º As parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão os acréscimos legais de juros da mora, multa de mora e correção monetária, de acordo com o Código Tributário Municipal - CTM e Regulamento do DAE.

Art. 6º. Os acordos formalizados através do REFIS serão rescindidos automaticamente diante da ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - inadimplência do optante, referente a 03 (três) parcelas mensais consecutivas ou alternadas;
- III - prestar informações falsas ou inexatas relativas aos créditos tributários objetos do REFIS.

§1º A rescisão do acordo formalizado através do REFIS não dependerá de comunicação prévia ao optante.

§2º O optante que tiver seu acordo rescindido sujeitar-se-á à perda de todos os benefícios desta Lei, em especial, os descontos concedidos, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente, o imediato protesto e o ajuizamento ou prosseguimento da Execução Fiscal, conforme o caso.

Art. 7º A consolidação do acordo dar-se-á no momento da assinatura do Termo de Adesão e impõe ao optante, o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo a interrupção da prescrição, nos moldes do art. 174, do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 8º A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do optante, não implicando no reconhecimento, por parte da Fazenda Pública Municipal, do valor declarado, nem na renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 9º Nos casos em que a dívida esteja em processo de cobrança judicial, será requerida a suspensão da ação pela Procuradoria do Município, até a liquidação total da dívida.





Parágrafo único. As custas processuais ficarão a cargo do devedor.

Art. 10. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito em relação a importâncias já recolhidas aos cofres públicos.

Art. 11. Os acordos formalizados com fundamento nesta lei poderão ser modificados, nos casos e forma previstos em regulamento.

Art. 12. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução desta lei, mediante Decreto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, aos 07 de outubro de 2.025.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal





IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal de João Monlevade/MG

1. Fundamentação Legal

Este demonstrativo é elaborado em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determinam a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro de novas medidas que impliquem renúncia de receita, bem como as medidas de compensação correspondentes.

Ação: Instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025

Finalidade: Possibilitar a regularização de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, mediante concessão de descontos em juros, multas e encargos legais.

2. Natureza da Medida

O Projeto de Lei do REFIS caracteriza-se como renúncia de receita, nos termos do art. 14 da LRF, em razão das reduções e descontos aplicáveis sobre juros e multas de débitos municipais.

3. Estimativa do Impacto Financeiro

Considerando os seguintes aspectos como base de cálculo do impacto:

- 40% de adesão média (ponderada nos 3 anos);
- Desconto médio (ponderando 90/80/70%) $\approx$ 80%;
- Inadimplência 12% (fator 0,88).





Comparando com a RCL:

Ano	RCL (R\$)	Renúncia estimada (R\$)	% da RCL
2025	420.000.000	231.000	0,055%
2026	440.000.000	202.000	0,046%
2027	460.000.000	188.000	0,041%

O impacto orçamentário-financeiro líquido da renúncia de multas e juros no REFIS representa menos de 0,06% da RCL em qualquer exercício, portanto não compromete o equilíbrio fiscal, não altera o resultado primário e dispensa medidas compensatórias adicionais (art. 14, §3º, LRF).

4. Justificativa Técnica

O impacto orçamentário estimado não compromete o equilíbrio fiscal, pois:

- a renúncia incide sobre receitas de difícil recuperação (créditos (multas e juros) inscritos em dívida ativa com alta taxa de inadimplência);
- a medida promoverá aumento efetivo de arrecadação líquida, reduzindo o passivo contábil de créditos incobráveis;
- não há criação de despesas permanentes, sendo a ação de natureza temporária e compensada pela ampliação da base de contribuintes e regularização de débitos futuros.

5. Medidas de Compensação

Atendem ao disposto no art. 14, §2º, da LRF, considerando que:

- a renúncia está acompanhada de estimativa de impacto e demonstração de compensação via incremento de arrecadação;
- o impacto não compromete as metas fiscais estabelecidas na LDO e PPA vigentes;
- a execução do REFIS resultará em melhoria da liquidez e redução de custos administrativos com cobrança judicial.





6. Conclusão

Diante das estimativas apresentadas, conclui-se que o Programa REFIS 2025 não afetará negativamente as metas fiscais e contribui para a sustentabilidade financeira do Município, promovendo o aumento de receitas de curto prazo e a redução do passivo tributário.

João Monlevade, 07 de outubro de 2025.

ERICA MARCIA
RABELO SILVA
ARAUJO:05270266628

Assinado de forma digital
por ERICA MARCIA RABELO
SILVA ARAUJO:05270266628
Dados: 2025.10.07 16:19:47
-03'00'

Érica Marcia Rabelo Silva Araújo
Economista – Seplan





DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, declaro, na qualidade de Ordenador de Despesas, que a proposição legislativa não acarretará impacto orçamentário e financeiro negativo sobre as contas públicas municipais, nem comprometerá o equilíbrio fiscal estabelecido nas metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA) vigentes.

A eventual renúncia de receita decorrente dos benefícios fiscais previstos no Programa REFIS será compensada pelo incremento da arrecadação de créditos tributários de difícil recuperação e pela melhoria do fluxo de caixa do Tesouro Municipal, não representando criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Assim, atesta-se que a medida proposta está em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo compatível com as metas fiscais e com o equilíbrio das contas públicas do Município de João Monlevade.

João Monlevade, 07 de outubro de 2025.

Laércio José Ribeiro
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003400380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Executivo** em 08/10/2025 09:05

Checksum: **B566D40BED955C25ABF6D7EC3512FBF261E2CB1D13122B9E32CB6773B3E33CF8**



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 33003400380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.